



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001599/2005-42
Recurso n° 155.218 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.983 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HUGO NIGRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
 IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes as arguições de nulidade quando ausente nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DE DEDUÇÕES.

A efetividade do pagamento a título de despesas medicas não se comprova com a mera exibição de recibo, mormente quando os próprios profissionais alegam que os mesmos não foram prestados.

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA DE DEDUÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da parcela de despesas com previdência privada excedente à quantia confirmada pela entidade beneficiária em procedimento de diligência.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício qualificada é aplicada como sanção de ato ilícito. E por não ter característica de tributo, a ela é inaplicável a vedação do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1° CARF N° 4).

Preliminar rejeitada

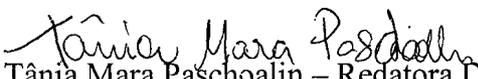
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que restabelecia parcialmente dedução de contribuição à previdência privada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Júlio Cezar da Fonseca Furtado - Relator


Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Cuida o presente processo de Auto de Infração (fls. 164/166), lavrado contra o contribuinte nomeado, por infrações levantadas nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, respectivamente exercícios de 2002, 2003 e 2004, através do qual apurou-se crédito tributário no montante de R\$ 13.727, 76, que, reduzido do valor do imposto a restituir de R\$ 24.617,89, perfaz um a saldo a restituir de R\$ 10.890,13.

Foram apuradas as seguintes infrações:

A - Deduções indevidas a título de despesas médicas pagas aos seguintes profissionais:

- Regina Claudia Gomes: R\$ 4.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 7.500,00, respectivamente, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003;

- José Marcos de Oliveira: R\$ 3.700,00 em 2001;

- José Roberto Clemente Filho: R\$ 1.500,00 em 2001;

- Leny Sabbag Calseverino: R\$ 2.000,00 em 2001

- Rosana Margareth Felipe: R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente nos anos-calendário 2002 e 2003.



B – Dedução indevida de PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, no montante de R\$ 2.689,48, conforme se extrai do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, item 12.2.2 (fl. 169), *verbis*:

“12.2.2 – Dedução de Previdência Privada

a) Sul América Aetna Seguros e Previdência Privada – Foi deduzido o valor de R\$ 7.100,28, mas em documento firmado à SRF (anexo), restando, portanto, um saldo a glosar de R\$ 2.689,48.”

Em 13/12/2005, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

- preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que muito embora tenha sido requerido, a fiscalização não aguardou o retorno dos microfimes dos cheques solicitados junto às instituições financeiras, que poderiam comprovar os pagamentos efetuados, devendo, portanto, o auto ser nulo;

- quanto ao mérito, que se presumiu a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário, pois desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados;

- cita renomados juristas e transcreve ementas dos conselhos de contribuintes, que a boa-fé do contribuinte não foi considerada, e que teria atendido todas as intimações que recebeu.

- relativamente aos pagamentos a título de previdência privada, não houve a preocupação por parte da fiscalização em analisar atentamente a documentação, pois os pagamentos foram efetuados, sendo indevida a glosa;

- que as despesas com nutricionista devem ser consideradas dedutíveis, em função de se tratar de tratamento complementar à saúde;

- que Silmara M. Bozzi Nigro efetivamente mantém relação de dependência com o contribuinte, sendo possível a dedução pleiteada;

- insurge-se contra a incidência da Taxa Selic, sobre o suposto débito apontado no auto, por não encontrar respaldo jurídico.

- qualquer exigência de juros, em descompasso com o art. 161, do CTN, é totalmente improcedente.

- A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco.

- Requer a exclusão da multa, ou no mínimo, seu redimensionamento para 20%.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17.16.064, de 21/09/2006, da 6ª Turma, o qual porta a seguinte Ementa:

a

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o próprio profissional alega que os mesmos não foram prestados.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL. SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.”

Cientificado, da decisão, o interessado apresentou, em 10/11/2006, o recurso de fls.307/333, e documento de fl. 334, através das quais tece considerações acerca do cerceamento de defesa, da presunção adotada no lançamento sobre dedução com despesas médicas/odontológicas, dedução de previdência privada, dos juros selic aplicados e da multa confiscatória aplicada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele se conhece.

No tocante à PRELIMINAR de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, não assiste razão ao contribuinte.

Todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, tendo o contribuinte sido regularmente cientificado, de modo a permitir-lhe conhecer o inteiro teor do ilícito imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa, previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade



Processo nº 13851.001599/2005-42
Acórdão n.º 2801-00.983

S2-TE01

FLA

539

incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

Relativamente ao MÉRITO, no que tange às despesas médicas realizadas nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, com os profissionais REGINA CLAUDIA GOMES, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO CLEMENTE FILHO, LENY SABBAG CALSEVERINO e ROSAMNA MARGARETH FELIPE, , cujos recibos, em sua essência, preencheriam os requisitos de aceitabilidade para abatimento da base de cálculo do imposto de Renda, o certo é que os citados profissionais declararam que os eventuais recibos não correspondiam à efetiva prestação de serviços ao contribuinte, ora Recorrente, nem a seus familiares, conforme se infere das declarações de fls. 138/145, dos autos, razão porque não merece reforma a decisão recorrida.

Quanto à glosa de R\$ 2.689,48 da Contribuição para a PREVIDÊNCIA PRIVADA, entendo assistir, em PARTE, razão ao recorrente.

Isto porque, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício do Exercício de 2002, Ano-calendário, informou ter pago à Sul América Aetna Seguros e Previdência Privada, Código 06, a quantia de R\$ 7.100,28, quando pelos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Fls. 223/224/225) o montante efetivamente declarado pela Fonte Pagadora foi de R\$ 6.910,08, relativos ao próprio declarante (R\$ 4.864,72) e a seus dependentes BRUNO BOZZI NIGRO e DIEGO BOZZI NIGRO (R\$ 1.023,04, cada um).

Assim, a diferença a ser glosada é de R\$ 189,48, e restabelecidos R\$ 2.500,00, a título de Contribuição para a PREVIDÊNCIA PRIVADA.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO

Estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado, como no presente caso, intuito de fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Alega o Recorrente que, “sob o aspecto jurídico, mostram-se atentatórias à Constituição todas e quaisquer normas legais que estipulem juros reais acima de 1% (um por cento) ao mês, máximo permitido pela Constituição”.

No entanto, razão não assiste ao Recorrente pois a sua cobrança está coerente com o que dispões o CTN, em seu artigo 161, *verbis*:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

“Art, 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada

o

mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

§ 1º. No mês em que o débito for pagão, os juros de mora serão de um por cento (Lei.891, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Por oportuno, esclareça-se que se trata de matéria já sumulada por este Colegiado, consoante SÚMULA CARF Nº 4, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesas de R\$ 2.500,00, a título de Contribuição para a PREVIDÊNCIA PRIVADA.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto ao restabelecimento da parcela de R\$ 2.500,00 referente à dedução com despesas de previdência privada.

Em que pese a informações constantes dos mencionados comprovantes de rendimentos confirmarem, em princípio, o valor restabelecido, importa, no presente caso, que,

em procedimento de diligência realizado junto à Sul América (fls. 121/126), justamente para averiguar a certeza dos valores pleiteados pelo sujeito passivo, foi confirmado apenas o pagamento de R\$ 4.410,80 a título de contribuição para previdência privada, restando, portanto, considerar acertada a glosa da parcela excedente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin





S2-C1
Fls. 541
caMINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF *DR*
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA CÂMARARecurso nº: 155218Encaminhe-se à DRF-ARARAQUARA/SP, para ciência
do sujeito passivo.*em 02/03/2011.**Antonia*
Antonia Alves Pereira
SIAPE nº 0094127
1ª Câmara/2ª Seção